



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação Civil Pública nº 0139148-23.2020.8.19.0001
Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública

A **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, por sua Procuradoria-Geral (Lei Complementar nº 23/1993), vem, com fundamento no art. 4º, da Lei 8.437, de 30/06/92, c/c o art. 1º, da Lei 9.494, de 10/09/97, e nos argumentos expostos a seguir, apresentar o presente **PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR** proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública, que determinou a interrupção do trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 174/2020 (fls. 442/444), nos autos da Ação Civil Pública destacada em epígrafe, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos Poderes Legislativo e Executivo do Município do Rio de Janeiro.

Informa-se que a ACP foi objeto de agravos de instrumento interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e pela Câmara Municipal autuados, respectivamente, sob os ns. 0047244-22.2020.8.19.0000 e 0047595-92.2020.8.19.0000 e distribuídos à 26ª Câmara Cível, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto e ainda sem decisão sobre o pedido suspensivo neles formulado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

I - O RESUMO DA LIDE E A DECISÃO IMPUGNADA

O presente litígio foi inaugurado pelo Ministério Público Estadual, por meio de Ação Civil Pública, proposta em 15/07/2020, em que se busca interromper a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 174/2020, que “*estabelece incentivos e benefícios para pagamento de contrapartida no licenciamento e legalização de construções no Município do Rio de Janeiro, em caráter temporário, mediante benefícios urbanísticos com cobrança de contrapartida como forma de viabilizar recursos para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da covid-19 e dá outras providências*” (inteiro teor do PLC nº 174/2020 - doc.3).

Na origem, o feito foi distribuído por dependência ao Juízo prevento da 16ª Vara de Fazenda Pública, em razão de conexão com anterior mandado de segurança impetrado por vereadores com idêntica causa de pedir e finalidade – a interrupção do processo legislativo do PLC nº 174/2020 (Mandado de Segurança nº 0126862-13.2020.8.19.0001). Destaque-se que o aludido *mandamus* mereceu – após regular oitiva deste Poder Legislativo (doc.4) – o indeferimento do pleito liminar nele formulado (doc.5), conforme o seguinte excerto do *decisum* do Exmo. Magistrado em exercício Dr. André Pinto, prolatado no dia 07/07/2020:

“Com efeito, à primeira vista, não se vislumbra nenhuma ilegalidade nos atos impugnados, até porque não há comprovação evidente de lesão. Os tópicos trazidos, inclusive, incorrem em certa abstração, podendo ser objetos de uma ação direta de inconstitucionalidade, por ofensa à Constituição estadual e Lei Orgânica do Município, ou objeto de medida adequada por ofensa ao Regimento Interno da Casa Legislativa, por ausência de regular seguimento dos trâmites legislativos. O que se observa é que, em breve análise, não há nos autos comprovação cabal do pretense direito, no sentido de demonstrar eventual prejuízo, ou sequer a efetiva



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

lesão, de modo a autorizar a concessão da liminar postulada. Diante da ausência dos requisitos legais, traduzida na inconsistência do direito líquido e certo, **INDEFIRO a liminar pretendida.**” (fl.1.087 do MS nº0126862-13.2020.8.19.0001)

Voltemos à Ação Civil Pública. Pois bem, **no dia seguinte** ao seu ajuizamento pelo MPE, ou seja, **em 16/07/2020**, o mesmo douto magistrado, **inaudita altera pars**, de maneira tão surpreendente quanto inconstitucional, entendeu por conceder a medida liminar pleiteada e a consequente intimação:

“a) da **Câmara Municipal para que se abstenha de prosseguir no trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 174/2020, restituindo-se ao Poder Executivo Municipal**, a fim de que sejam elaborados todos os estudos e diagnósticos técnicos previstos na legislação de regência, assim como a fim de que seja assegurada a efetiva participação popular e submissão ao COMPUR, na forma do que determina a lei, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando a mesma sujeita à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 77 do CPC;

b) do **Município do Rio de Janeiro promova a retirada do PLC 174/2020 da Câmara, a fim de que sejam elaborados todos os estudos e diagnósticos técnicos previstos na legislação de regência**, assim como a fim de que seja assegurada a efetiva participação popular e submissão ao COMPUR, na forma do que determina a lei, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando a mesma sujeita à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 77 do CPC;” (fls. 444 do processo originário)

Com efeito, este Poder Legislativo demonstrará a seguir, de forma clara e incontestada, a teratologia da decisão ora impugnada, o que torna impositiva a sua imediata suspensão, por grave lesão à ordem pública, econômica e social, conforme prevê o art. 4º da Lei 8437/1992.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

II – UMA IMPRESCINDÍVEL INTRODUÇÃO. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO ATACA O PLC 174/2020. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATACA A PRÓPRIA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA.

Senhor Desembargador Presidente, imagine se no curso de um julgamento realizado por essa Egrégia Câmara Cível, venha uma ordem coercitiva determinando a suspensão do julgamento por conta de uma hipotética ação promovida pelo Ministério Público, insatisfeito com o rumo dos debates travados na Corte. De outra parte, conceba, também aqui por hipótese, que o *Parquet* acompanhando a gestação de um decreto do Chefe do Poder Executivo acione o Poder Judiciário para obstar sua edição. Seria concebível a atuação do Ministério Público em qualquer dessas duas hipóteses? A resposta negativa, por óbvio, se impõe, já que os surrados freios e contrapesos da democracia, felizmente, ainda funcionam com o mesmo vigor de outrora.

Pois bem. O que o MP está aqui a buscar – e infelizmente obteve êxito em sua primeira investida – é exatamente se imiscuir no processo deliberativo do Poder Legislativo para fazer valer sua opinião sobre o projeto de lei. O respeitado GAEMA, núcleo de onde saiu a presente ação civil pública, ao que parece, não está a alcançar a dicção do artigo 2º da Constituição Federal. Recentemente, por exemplo, entendeu de expedir Recomendação a esta Casa Legislativa, advertindo os edis que se não votassem da maneira que eles entendiam correta, estariam passíveis de responder por ação de improbidade. No presente caso, chegam a pedir a decretação de nulidade da lei – caso aprovada - para o Juízo singular, solapando a atribuição personalíssima de seu Procurador-Geral e a competência do Órgão Especial desse Colendo Tribunal de Justiça, a teor do que também o artigo 97 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Existe, Excelência, pesado ataque da mídia em face do PLC 174/2020 como se no dia seguinte a sua hipotética aprovação, “espigões” começarão a brotar em nossas vizinhanças, milicianos passarão a construir nas áreas ambientais mais sensíveis, que não mais veremos o sol brilhar. As pessoas compram as ideias que estão nos 128 caracteres de suas redes sociais, mas não se dão ao trabalho de acompanhar os trabalhos legislativos que estão em curso. Além de inverossímil, diga-se, tal narrativa – exatamente, uma narrativa – não se sustenta face a letra do PLC 174/2020 que, à guisa de exemplo, não permite a legalização de loteamentos, tampouco revoga a necessidade de licenciamentos administrativos e ambiental exigidos pela legislação vigente. Aliás, parece haver uma enorme confusão realizada pelo respeitável MPE entre a moldura genérica e abstrata prevista no Projeto de Lei Complementar e as autorizações concretas a cargo da Administração Pública. Aliás, justo reconhecer que a grande mídia já reconheceu que cometeu exageros na descrição do projeto (retratação da Rede Globo, exibida no “Bom Dia, Rio” do dia 20 de julho de 2020, disponível <https://globoplay.globo.com/v/8710611/>).

Não obstante, não cabe neste excepcional pedido de suspensão de liminar a defesa do mérito do projeto de lei *sub judice*. Não é este o momento nem a via adequada, mesmo porque não se sabe como terminará sua tramitação, que pode sofrer emendas, substitutivos ou, eventualmente, até mesmo ser rejeitada. O Poder Legislativo aqui cuidará de defender, isto sim – e com todo vigor – sua prerrogativa de debater um projeto de lei até seu final. E cuidará de defender o mérito da norma caso venha a ser aprovada, em outro momento e em outra instância, se assim instado para tanto. Se a norma que vier a ser aprovada merecer censura por supostamente violar a ordem constitucional ou infraconstitucional quem deverá



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

dizê-lo será o Poder Judiciário a tempo, hora e modo devidos, mas segundo o figurino constitucional e processual vigente.

III- PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA PREVISTA NO ART. 4. DA LEI N. 8437/1992

A decisão ora impugnada afronta a ordem pública na medida em que violenta de morte a harmonia e independência entre os Poderes, princípio constitucional que constitui cláusula pétrea e imanente à própria ideia de Estado de Direito, ao transgredir o processo democrático de produção das leis e, assim, subverter a vontade popular expressa pelo voto dos representantes eleitos pelo povo, a quem cabe traçar as políticas públicas.

Este Poder Legislativo respeita e homenageia o Poder Judiciário, e sabe que decisões teratológicas como a presente são absolutamente invulgares. Mas nem por isso se calará e deixará de repudiar com a veemência necessária tão execrável tipo de violência institucional, que serve apenas para acentuar o ambiente de declínio de institucionalidade vivenciado no Brasil.

Não apenas a ordem pública é violada. Também a ordem econômica e social é agredida, na medida em que o PLC n. 174/2020, que teve a sua tramitação interrompida, tem, em síntese, como principais objetivos: alterar pontualmente parâmetros urbanísticos e realizar regularizações viáveis e adequadas segundo os critérios estritos da proposição legislativa, a fim de atender às necessidades sociais, respeitado o ordenamento ambiental, e assim fomentar a economia e possibilitar o incremento de arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Logo se vê que a consequência da decisão afeta diretamente a ordem econômica e a ordem social, especialmente em momento tão dramático vivenciado na cidade e no país em virtude da maior crise sanitária de nossos últimos 100 anos, que além de milhares de vidas ceifar, afetou drasticamente as finanças municipais e a economia carioca.

Destaque-se decisão recentíssima da Presidência do C. Supremo Tribunal, proferida na Suspensão de Segurança n. 5351/SP em caso idêneo ao presente:

“Conforme ressaltai, quando da concessão da medida cautelar, nestes autos, ao referir-me ao trâmite de propostas no âmbito de Casas Legislativas, ‘os atos interna corporis são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional’.

Não custa rememorar, sobre o tema, o pacífico entendimento da jurisprudência desta Suprema Corte:

Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19).

“Convém deixar também registrado que a impetração em que concedida a liminar suspensa nestes autos se voltava contra o trâmite da proposta de emenda constitucional, a qual, depois de



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

cassadas as liminares proferidas na Corte regional e que lhe impediam a tramitação, acabou por ser votada e aprovada no âmbito da Assembleia Legislativa paulista, fato a indicar o esvaziamento da pretensão deduzida através desse *mandamus*.

Ademais, a própria reforma legislativa, assim aprovada, já foi objeto de outra impetração, cuja medida cautelar foi deferida e ensejou, igualmente, a interposição de novo pedido suspensivo, nesta Suprema Corte, ora em andamento nos autos da SL nº 1.305.

Em arremate, uma vez que a questão foi ventilada nestes autos, também deve ser registrada a ilegitimidade ativa da associação impetrante, para o ajuizamento do mandado de segurança em questão.

E isso porque a jurisprudência desta Suprema Corte mostra-se pacífica no sentido de que apenas detentores de mandato parlamentar poderiam vir a juízo discutir a eventual legalidade do tramite de projeto de lei, na casa Legislativa em que atuam.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte trecho de mandado de segurança julgado, por unanimidade de votos, pelo Plenário desta Suprema Corte:

(...) IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL QUE APROVOU A NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL EM SUA COMPOSIÇÃO – PRETENSÃO DOS IMPETRANTES, ENTRE OS QUAIS DIVERSAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, AO CONTROLE JURISDICIONAL DO “ITER” FORMATIVO CONCERNENTE A REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO – LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, APENAS DOS CONGRESSISTAS (...) (MS nº 33.705-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29/3/16).

Corroborando tal entendimento, pode-se citar também, o seguinte trecho de julgamento similar:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não (...) (MS nº 32.033, Tribunal Pleno, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki, DJe de 18/2/14).

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e defiro o pedido de contracautela a fim de sustar os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.26.0000, até o respectivo trânsito em julgado”. (SS 5351 / SP - SÃO PAULO **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. PRESIDENTE DIAS TOFFOLI - Julgamento: 20/04/2020**)

Ademais, é preciso dizer que por ocasião da resposta ao pleito liminar formulado no *mandamus* conexo à ACP, esta Casa Legislativa buscou demonstrar ao Juízo *a quo* que a única hipótese de controle judicial do processo de produção das normas jurídicas admitido pelo Supremo Tribunal Federal é a de **mandado de segurança impetrado exclusivamente por parlamentar**, tendo como causa de pedir, apenas e tão somente, a violação a normas constitucionais do processo



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

legislativo, o que sequer foi levantado no trâmite do PLC nº 174/2020. Veja-se mais os seguintes precedentes do Pretório Excelso sobre o tema, *verbis*:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. **Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei** (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. **Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.** 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. **Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis,**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.” (MS 32033 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. GILMAR MENDES -Redator(a) do acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 20/06/2013 - Publicação: 18/02/2014 - Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Desse precedente, cabe ainda destacar o seguinte excerto do voto condutor:

“Cumpre ressaltar que, muito embora não haja confirmado a liminar concedida pelo relator, **o Tribunal conheceu do mandado de segurança na parte que dizia respeito à alegação de violação constitucional, fazendo a clara distinção entre esta matéria e a doutrina dos atos interna corporis, relacionados à interpretação do regimento interno das Casas Legislativas.** Confira-se a ementa do julgamento de mérito: “MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVO À TRAMITAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 60, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR: **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS REGIMENTAIS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE SÓ PODE ENCONTRAR SOLUÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, NÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; CONHECIMENTO QUANTO AO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (...)**” (MS 32033 / DF)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Recentemente, tal jurisprudência foi reafirmada pelo C.STF:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. **É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais.”**
(MS 36662 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 25/10/2019 - Publicação: 07/11/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Há ainda que se falar brevemente sobre o falso argumento de que o PLC nº 174/2020 seria norma de efeitos concretos: inequivocamente tal assertiva não faz o menor sentido, na medida em que a proposição legislativa contém generalidade e abstração, bastando, para tanto, a leitura de seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do PLC nº 173/2020, cujos dispositivos não se dirigem a destinatário específico.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Como se não bastasse, se a generalidade e abstração de leis urbanísticas não fossem reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, não haveria a possibilidade da Corte realizar – seja pela via da ação direta ou pela via do recurso extraordinário em face de representações de inconstitucionalidade estaduais e municipais – o controle abstrato de constitucionalidade de normas dessa natureza, posto que tais ações e recursos sequer poderiam ser conhecidos se tratassem de leis de efeito concreto. Nesse sentido, no **Recurso Extraordinário nº 607.940, sob o regime de repercussão geral** – no exercício de **controle abstrato, material e repressivo de constitucionalidade** – o STF fixou tese diametralmente oposta à sustentada pelo Ministério Público e endossada pela decisão ora impugnada. Veja-se:

“2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. **A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor.**

3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que “Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Por fim, supõe o *Parquet* que as regras dos artigos 234, 236 e 359 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro teriam sido violadas. Tais dispositivos tratam da participação popular no processo de aprovação legislativa de norma de conteúdo urbanístico. Com base em tal dispositivo, o Ministério Público constrói uma tese de que o processo legislativo estaria viciado por não submeter previamente o projeto legislativo ao crivo do COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana.

É preciso ser dito, contudo, que não se extrai do texto constitucional o dever de o Poder Legislativo ter que se submeter pontualmente ao prévio controle do COMPUR, ente multicomposto criado em 2005, que dispõe de marcada atuação meramente opinativa.

Nessa ordem de raciocínio, não existe dever da Câmara Municipal em invocar a prévia manifestação do COMPUR, como se houvesse aqui uma questão de prejudicialidade. De outra parte, deflui da leitura dos citados artigos 234, 236 e 359 da Carta Estadual, que não existe tal mandamento impositivo. E é bem dizer que diversos órgãos, instituições e associações urbanísticas foram previamente ouvidos pelo Poder Executivo, sem prejuízo de audiência pública que foi realizada por esta Casa Legislativa. Evidente que, em momentos de restrição às sessões presenciais, não se consegue organizar com a afluência desejável. Mas, o fato é que esta Câmara cuidou de realizar todos os debates abertos ao público com a devida transparência e com devido componente democrático. Aqui também, portanto, é descabida a manutenção da r. decisão agravada.

Insiste-se, Excelência, caso venha a ser aprovado o PLC 174/2020, o MP e a sociedade civil poderão questionar os seus termos em concreto. O que soa inadmissível é a intervenção externa oblíqua no curso do processo legislativo como o *Parquet* tenta fazer aqui.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

IV – PEDIDOS

Os pressupostos de lesão à ordem pública, econômica e social acham-se, manifestamente, presentes. Trata-se como visto, de gritante violência contra a independência do Poder Legislativo que, de per si, merece enérgica e urgente repulsa. A flagrante teratologia da r. decisão impugnada já sinaliza a necessidade de pronta intervenção dessa Augusta Presidência, a fim de reestabelecer a ordem jurídica violada, nos termos em que autoriza o art. 4. da Lei n. 8437/1992.

Por tais fundamentos, confia esta Câmara Municipal que Vossa Excelência concederá, em caráter de urgência, a contracautela postulada, de forma a suspender a execução da medida liminar combatida até o trânsito em julgado.

(assinatura digital)
JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
Procurador-Geral da Câmara Municipal
OAB/RJ 136.687